

PROCESSO N.º 23381.003289.2025-43

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90005/2025

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90005/2025/REITORIA/IFPB, que tem por objeto a aquisição de equipamentos destinados à estruturação e ou modernização do laboratório do Curso Técnico em Modelagem do Vestuário do Campus Pedras de Fogo do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Preliminarmente, ressalto a necessidade de leitura atenta do edital haja vista que a resposta ao questionamento efetuado se encontra nele e/ou no Termo de Referência.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 12 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, os pedidos de esclarecimentos referentes **ao edital e seus anexos** deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade dos pedidos de esclarecimento realizados ambos no dia 07/11/2025 e encaminhados ao Pregoeiro, através do email licitacao@ifpb.edu.br. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelos petionantes ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, os fornecedores solicitam o mesmo saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

Fornecedor 1:

[...] Conforme pesquisa de mercado realizada junto a fornecedores e fabricantes especializados (como MANEQUINS.MOULAGE E SITES DE IMPORTAÇÃO), o preço médio de venda de MANEQUIM DE MOULAGE de especificações equivalentes encontra-se na faixa de R\$ 3.800,00 a R\$ 4.200,00 (valor unitário), o que representa praticamente o dobro do valor de referência estimado pela Administração (R\$ 1.711,81 , R\$ 1.601,14). Assim, com fundamento no art. 23, inciso I, alínea “a”, e nos arts. 8º e 14 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da necessidade de adequada pesquisa

Pró Reitoria de Administração e Finanças

Diretoria de Compras, Contratos e Licitações

Fone: (83) 3612 9166/9161 / 9177

de preços e demonstração da vantajosidade, solicitamos que este órgão: 1) Comprove a metodologia e as fontes utilizadas na formação do valor estimado, apresentando as pesquisas de mercado e respectivas cotações que embasaram o valor de referência de R\$ 1.863,14; 2) Revise o valor de referência do item, caso constatada divergência entre o preço adotado e os preços reais praticados no mercado, a fim de garantir a exequibilidade das propostas e a lisura do certame, conforme determina o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; 3) Esclareça se houve consultas a fabricantes ou se a pesquisa limitou-se a valores históricos ou fontes genéricas (como painéis de compras públicas), o que pode não refletir os preços vigentes no mercado privado atual.

Fornecedor 2:

[...] Com fundamento no disposto nos arts. 23, 31 e 60 da Lei nº 14.133/2021, e observando o princípio da competitividade (art. 5º, IV), venho, respeitosamente, solicitar reavaliação dos valores de referência atribuídos aos itens 15 e 16 do Termo de Referência do presente certame, que tratam da aquisição de manequins de moulage modelo anatômico para fins didáticos. Verifica-se que os valores unitários de referência — R\$ 1.601,14 (item 15) e R\$ 1.711,81 (item 16) — correspondem exatamente ao preço de revenda no varejo praticado pelas fabricantes nacionais, conforme levantamento junto a fornecedores oficiais e distribuidores credenciados. Tais valores, portanto, não representam preço médio de mercado atacadista ou institucional, o que restringe a competitividade do certame e impede a apresentação de propostas economicamente viáveis, contrariando o disposto no art. 23, inciso IV, que determina que o orçamento estimado deve refletir o preço praticado no mercado e em contratações similares, bem como o art. 31, §1º, que exige que as cotações de pesquisa sejam obtidas a partir de fontes válidas e diversas. Em pesquisas preço médio de venda de MANEQUIM DE MOULAGE de especificações equivalentes encontra-se na faixa de R\$ 3.800,00 a R\$ 4.200,00 (valor unitário), o que representa praticamente o dobro do valor de referência estimado pela Administração (R\$ 1.711,81, R\$ 1.601,14). Ademais, conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, a pesquisa de preços deve considerar valores obtidos junto a fornecedores em potencial, bancos de dados públicos e contratações recentes, o que parece não ter sido observado, haja vista que o valor de referência adotado reflete o preço final ao consumidor. Dessa forma, solicita-se: 1) A comprovação documental da pesquisa de preços realizada pelo órgão, com identificação das fontes utilizadas para definição dos valores de referência; 2) A reavaliação dos valores estimados dos itens 15 e 16, de modo a assegurar isonomia e ampla competitividade, conforme determina o art. 5º, inciso IV, da Lei

14.133/2021; 3)A eventual retificação do Termo de Referência, com nova estimativa baseada em pesquisa de mercado que reflete preços compatíveis com o setor de fornecimento institucional, e não apenas varejista.

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentadas pelos peticionantes, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos no âmbito da unidade gerenciadora, esclarecemos que:

Resposta.: O orçamento referencial dos objetos constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, foram obtidos através da utilização dos parâmetros para o levantamento de preços, contidas nos seguintes normativos:

I. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021

De acordo com a Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021 da SEGES/ME, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, a qual dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

[...]

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde

Pró Reitoria de Administração e Finanças

Diretoria de Compras, Contratos e Licitações

Fone: (83) 3612 9166/9161 / 9177

que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

A etapa preparatória decorrente dos levantamentos de preços tiveram como parâmetros prioritários, os incisos I e II, porém, especificamente para os itens 15 e 16 o parâmetro utilizado foi o III, com no mínimo de 3 preços através da média conforme consta nos autos, em conformidade com as disposições da IN n.º 65/2021-SEGES/ME, para obtenção do preço de referência.

Vale ressaltar ainda que a pesquisa de preços decorrente do inciso IV, art. 5º, da Instrução Normativa 65/2021, qual seja, a pesquisa com os fornecedores, revela, na prática diversos problemas. Um deles, é a falta de interesse das empresas em fornecer seus preços à Administração, quanto estes se referem a pesquisa de mercado para composição do custo estimado da contratação. Apesar das cotações serem solicitadas a um grande número de empresas, poucas, se não, nenhuma responde à convocação da Administração.

Outro problema é a artificialidade dos preços cotados pelas empresas participantes da fase de levantamento de preços de mercado. Dos poucos que enviam seus orçamentos, muitos o fazem com valores claramente super estimados. Esta constatação foi feita pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2.149/2014 - Primeira Câmara:

Acórdão n.º 2.149/2014 - Primeira Câmara

O relator destacou que "os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório". Enfatizou que, nessa situação os preços são artificialmente subestimados ou superestimados, uma vez que "os fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório".

Reforçando esse entendimento, o Acórdão 299/2011-P, tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença. Para o TCU, essa variação exagerada resultou de estimativa distorcida, baseada só em consulta a fornecedores.

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a

que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)

Nesse ínterim, tal prática se mostra lesiva à Administração pública, haja vista ir de encontro ao que consagra os princípios norteadores da administração pública, qual sejam os da economicidade e da eficiência no gasto público.

Logo, diante de todo o exposto, entedemos que a fase interna decorrente da etapa de levantamento de preços encontra-se em conformidade com os postulados normativos, e que os preços referenciais para fazer frente a presente contratação estão consubstanciados em valores de mercado nos moldes da IN nº 65, de 07 de julho de 2021 da SEGES/MP, razões pela qual nego provimento.

Ademais, o processo é público e pode ser consultado através do link https://suap.ifpb.edu.br/processo_eletronico/consulta_publica/?numero=23381.003289.2025-43.

Isto posto, dê ciência ao peticionantes do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do <https://www.gov.br/pnccp/pt-br> e <http://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes>, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90005/2025 mantêm-se inalterados, quanto ao questionamento aqui apresentado.

João Pessoa - PB, 11 de novembro de 2025.

SAFIRA MABEL BEZERRA FARIAS

Pregoeira